



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002464/99-97
Recurso nº : 129.618

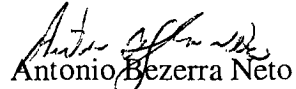
Recorrente : PATURI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.711

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PATURI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso.

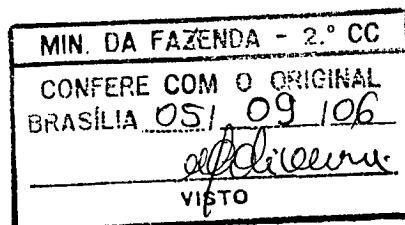
Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Fantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10735.002464/99-97
Recurso nº : 129.618

Recorrente : PATURI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 05/06), lavrado em 02/06/1999, imputou débito de COFINS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 32.275,26.

O crédito tributário, referente às competências 12/95, 01/96, 03/96 a 06/96 (fl. 06), decorreria da inadimplência do tributo (fl. 06).

Impugnação (fls. 11/12) salientou que os débitos imputados à empresa já estariam extintos por conta de compensação intentada com crédito proveniente de indébito de PIS (inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

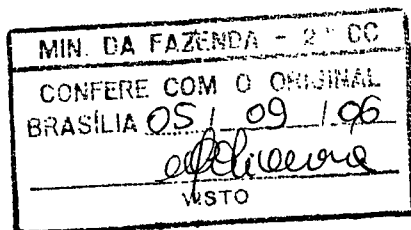
Às fls. 25/35 constam cópias de decisões de mandado de segurança assegurando a compensação ventilada pela empresa, bem como de ação ordinária na qual o crédito compensável foi erguido com fundamento na "semestralidade", isto é, no direito de os contribuintes pagar o PIS com base no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada na cobrança, de acordo com o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decisão (fls. 36/40) rejeitou a impugnação, relevando que a interessada não formulara pedido de compensação frente ao Fisco, razão pela qual não poderia simplesmente considerar consumado o encontro de contas. A extinção do crédito tributário dependia de requerimento deduzido frente à Receita Federal, consoante disciplina veiculada na Instrução Normativa SRF 21/97, e 73/97.

Recurso Voluntário (fls. 47/59) alegou que a empresa estava respaldada no direito de compensar crédito de que dispunha com pendências fiscais federais, na conformidade do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Tal prerrogativa não estava condicionada a qualquer providência administrativa, tampouco estabelecida em instruções normativas que representam textos submissos integralmente às leis. Seguiu atacando a selic e a multa que aderiram ao crédito tributário.

É o relatório, no essencial.

A





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002464/99-97
Recurso nº : 129.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVINGA

Em vista da vinculação do debate implementado nesses autos com discussões que se implementam no Judiciário, proponho diligência para que se junte aos autos cópias das iniciais, recursos (todos) e respectivas decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, bem como certidões de objeto e pé que atestem os estágios atuais das ações ordinária (relacionada à apelação nº 1997.01.00.048550-3 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – fls. 34/35) e de mandados de segurança (relacionados aos processos nº 95.0012149-2 da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro – fl. 23, à apelação nº 96.02.02676-6 – fl. 25, e à apelação nº 2000.02.01.047159-1 – fls. 28/33, estas duas últimas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

A diligência deverá esclarecer, outrossim, se a contribuinte requereu ou noticiou, por qualquer forma ou maneira, a compensação de crédito decorrente de indébito de PIS de que dispunha com o débito compreendido no auto de infração - obviamente que antes da lavratura deste expediente administrativo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

